



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.001316/2005-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.608 – 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento no âmbito administrativo, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de exigência de ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Macaúbas”, no Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP.

Em sessão plenária de 17/06/2010, foi julgado o Recurso Voluntário nº 341.557, prolatando-se o Acórdão nº 2102-00.662 (e-fls. 196 a 217), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste Último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA'

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reconhecer uma área de 74,0 ha como de preservação permanente e 404,8 ha como de utilização limitada, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que somente reconhecia a área de preservação permanente.”

O processo foi recebido na PGFN em 16/12/2010 (carimbo apostado à Relação de Movimentação de e-fls.219) e, em 20/12/2010 (Relação de Movimentação de e-fls.220), a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de e-fls. 221 a 224, prolatando-se o Acórdão de Embargos nº 2102-002.419, de 22/01/2013 (e-fls. 225 a 228) assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com contradição, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

Embargos acolhidos”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos opostos pela PGFN, rerratificando o Acórdão no 210200.662, para que se altere a ementa, nos termos do voto do relator, sem efeitos infringentes.”

De acordo com esse último julgado, a ementa do acórdão de recurso voluntário passou a ser redigida da seguinte forma:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE"

Dessa forma, o processo foi novamente enviado à PGFN em 12/01/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fls.237) e, em 15/01/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fls.248), foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 238 a 247.

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir **a necessidade de averbação tempestiva da ARL - Área de Reserva Legal.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho s/n de 29/05/2015 (e-fls. 249 a 251).

Cientificada em 22/06/2015 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 281), a Contribuinte ofereceu, por meio de correspondência postada em 07/07/2015 (envelope de e-fls. 23), as Contrarrazões de e-fls. 256 a 279, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- o acerto da decisão encontra fundamento no fato de o lançamento do ITR se dar por auto-lançamento, ou melhor, por homologação, uma vez que o valor do tributo é apurado e pago pelo próprio contribuinte, tal como dispõe o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996: *"independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."*

- nessa linha, o § 1º do mencionado dispositivo (art. 10), estabelece as diretrizes para a elaboração do DIAT, com vista à apuração do tributo em testilha, interessando, aqui, as previstas no inciso II, alínea "a":

"§ 1º. Para efeito de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989f

- sob o pálio desse regramento legal, a Contribuinte apresentou a declaração do ITR, na qual excluiu as frações do imóvel caracterizadas como de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ou seja, de reserva legal, as quais, acrescidas àquelas ocupadas por benfeitorias, justificaram a exclusão da área total do imóvel, de 2.024,7 hectares, para fins de determinação da área tributável, de parcela equivalente a 1.180,2 hectares;

- é certo que a apuração e o pagamento do valor do ITR sujeitam-se à fixação de prazo e de condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, no entanto essas condições não podem extrapolar os limites da Lei;

- foi justamente para evitar postura equivocada do Fisco, que a Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o "Código Florestal", também acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393, de 19.9.96, segundo o qual:

"A declaração para fim de isenção do ITR relativa as áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com Juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

- a disposição nova é de clareza solar: o contribuinte do ITR não está sujeito à prévia comprovação da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente e também das áreas sob regime de servidão florestal, a MP refere-se expressamente às situações referidas nas alíneas "a" e "d", do inciso II, § 1º, do art. 10;

- destarte, ante a disposição supracitada, o Fisco não pode fincar a sua atuação na IN SRF nº 60/2001, que, a exemplo das anteriores 43/97, 67/97, 73/2000, ao arrepio da Lei, faz exigências inadmissíveis, máxime depois do advento da disposição acrescentada à lei de regência do ITR;

- o acerto do legislador monocrático é indiscutível, a dispensa da comprovação prévia da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente reside num fato inquestionável: ou elas existem de fato e valem por si mesmas, isto é, pela sua presença física no imóvel, ou, então, não existem e, comprovada esta hipótese, incide a penalidade prevista no mesmo dispositivo;

- a reserva legal e a área de preservação permanente não nascem da burocracia estatal, não é a averbação da reserva legal na matrícula imobiliária e nem o ato declaratório do IBAMA, que lhes dão nascimento e vida, elas existem por si sós, como fatos da natureza, a não ser que o imóvel rural, por força, por exemplo, de desmatamentos, seja delas despido;

- nesse caso, se o proprietário declarar que o imóvel é dotado de tais atributos e não os tem, merecerá a punição legalmente prevista.

- contudo, esse não é o caso da Contribuinte, cuja fazenda possui área de reserva legal superior ao mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área, o que atende sobejamente às prescrições cogentes do Código Florestal;

- ademais, é certo que a Contribuinte procedeu à averbação da área de reserva legal nas matrículas referentes ao domínio da "Fazenda Macaúbas", de sua propriedade;

- com efeito, a especialização da reserva legal operou-se nas Matrículas números 70.937, 70.938 e 70.939, na mesma data de 21/11/2006, e na Matrícula número 74.873 a especificação foi lançada em 16.04.2009, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba;

- dessa forma, de acordo com o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, o § 7º, do art. 10, da Lei nº. 9.393/96, por erigir-se em lei mais benéfica ao contribuinte, pode retroagir à data da declaração do ITR referente ao exercício de 1998:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"

- a respeito da matéria ora percutida, há precedente precioso no STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex nunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir ao art. 10 da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR áreas de preservação permanente e de reserva legal, é cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto **referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.***

4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 587.429-AL - Primeira Turma - rei. Min. Luiz Fux - j. 1º/6/2004 - v.u. - DJ 2/8/2004).

- não diverso era o entendimento do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bastando colacionar o julgamento seguinte:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento de isenção de tal área na apuração do valor do

ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total do rebanho declarado, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Acórdão 303-32.058)

- além da averbação da reserva legal nas matrículas do imóvel, a Contribuinte apresentou comprovação da existência da área de reserva legal na "Fazenda Macaúbas" ao tempo da apresentação do DIAT atinente ao exercício de 1998, por meio de laudo técnico elaborado e subscrito por engenheiro agrônomo, datado de 13/06/2002;

- a leitura do trabalho permite constatar, sem qualquer dúvida, a presença no imóvel no ano de 1998 das áreas de reserva legal e de preservação permanente, com extensão superficial obediente à proporção de 20% da área total, tal como prevista no antigo "Código Florestal", de uma área de 2.021.10 ha., existia uma fração preservada de 476.00 ha;

- no mesmo encarte está uma declaração subscrita por funcionário do escritório regional do IBAMA de Araçatuba, datada de 31.05.2002, em que afirmada a existência na "Fazenda Macaúbas" de 630.00 hectares de floresta estacionai semidecidual e de áreas de preservação permanente;

- a declaração resultou de vistoria realizada pelo órgão ambiental na propriedade da Agravante para fins de dar início ao procedimento de averbação da área de reserva legal;

- também é demonstrada a área preservada pela Recorrida pelas aerofotos tiradas pela empresa Base Aerofotogrametria e Projetos S.A. em vôo realizado no dia 05.08.2000, podendo ser vislumbrada a porção atingida por incêndio criminoso ocorrido no ano de 1999.

- o reconhecimento da área de reserva legal por meio de laudos técnicos e por outros meios, não era fato raro no antigo 3º Conselho de Contribuintes, competente para dirimir na via administrativa as controvérsias em derredor do ITR até o mês de março de 2009, substituído desde então pelo CARF (cita jurisprudência);

- dessa forma, há que se considerar a peculiaridade do caso em tela, em que resta inequivocamente demonstrado que a Contribuinte tem preservado a reserva legal da fazenda, embora anteriormente não ter sido averbada nas matrículas imobiliárias, o que foi sanado, como demonstrado, nos anos de 2006 e 2009;

- não obstante os argumentos acima, vale ainda salientar que deve ser considerado fato relevante, superveniente à lavratura do auto de infração, o advento do novo Código Florestal por meio da Lei nº. 12.651, de 28/05/2012, que revogou expressamente o anterior e não mais prevê a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário;

- de efeito, o art. 18 do Código atual dispõe que a área de reserva legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural - cuja criação é prevista no art. 29 do mesmo diploma legal, destinado a concentrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, a fim de compor uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

- o § 4º do art. 18, na redação original, dispôs que "*O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis*";

- tal redação foi alterada por força da Lei nº. 12.727, de 17/10/2012, ficando assim enunciada:

"§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato."

- assim, forçoso concluir que o proprietário ou possuidor rural não está obrigado a averbar a reserva legal no registro para o titular do domínio ou da posse de imóvel rural que deve ser levada em consideração por esta D. Câmara;

- fica, pois, expressamente requerida, a apreciação do fato superveniente como mais um elemento ensejador do não provimento do recurso especial interposto pela União Federal.

Ao final, o Contribuinte pede o não provimento do recurso, conforme os seguintes argumentos, em síntese:

(i) não consta como exigência legal para o deferimento da benesse fiscal a prévia averbação na matrícula do imóvel da reserva legal, há apenas instruções normativas que dispõem a respeito, extrapolando a sua competência;

(ii) ainda que se entenda que tal averbação é imprescindível, o caso em tela é peculiar, pois a Contribuinte procedeu às devidas averbações e comprovou inequivocamente que a reserva legal existia à época do fato gerador, o que não pode ser desprezado e, por fim

(iii) o novo código florestal dispensa a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e visa rediscutir a **necessidade de averbação tempestiva da ARL - Área de Reserva Legal**.

Trata-se de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Macaúbas", no Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP.

De plano, registra-se que a própria Contribuinte, em sede de Contrarrazões oferecidas no processo nº 10820.001993/2006-31 (e-fls. 237 a 275), em julgamento nesta mesma assentada, declara haver ajuizado ação junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (processo 0008677-81.2010.403.6100), que abrange o objeto do presente processo. Confira-se:

"Ou seja, a Recorrida tem a seu favor uma decisão que não apenas afasta a exigência do ITR sobre o exercício de 1998, como também declarou a inexistência de relação jurídico-tributária com a União que a obrigue a recolher o ITR sobre as

áreas de reserva legal e permanente no imóvel Fazenda Macaúbas, independentemente do exercício a que se refira."

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, nada resta a esta Segunda Turma senão, tal como no processo nº 10820.001993/2006-31, dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, declarando a definitividade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo